

## ADOÇÃO IRREGULAR: PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO AFETIVO

Josiane Silva Barbosa<sup>1</sup>

Lara Brasilde Menezes<sup>2</sup>

### RESUMO

No presente trabalho buscamos analisar e explicar as formas para a constituição da filiação e os critérios para a sua desconstituição, questionando a aplicabilidade e prevalência da filiação socioafetiva, nos casos de adoção irregular. A partir da análise da doutrina brasileira e julgados, procuramos verificar a melhor solução para o ato ilícito praticado, em razão da preservação dos interesses da criança e do adolescente. Verificamos que a doutrina majoritária e os julgados entendem pela importância da análise do critério afetivo nas causas de desconstituição do vínculo de filiação e a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, devendo o judiciário observar a relação estabelecida e os princípios norteadores do direito.

Palavras-chave: Filiação. Adoção irregular. Afeto. Princípios. Paternidade socioafetiva.

### 1INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito pelas Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni – Rede de Ensino Doctum, E-mail: josiane.suporte.ti@gmail.com.

<sup>2</sup>Mestranda emDireito Processual pelaUFES. Pós-graduadaem Direito Individual e Processual do Trabalho pela FDV. Graduada em Direito pela FDV. Advogada atuante.CoordenadoradoNUPRAJURda Faculdade Doctum Serra/ES e Professora das disciplinas de Prática trabalhista e Prática Real IV da mesma Instituição.

No presente trabalho, analisaremos a desconstituição ou a convalidação dos efeitos gerados, especificamente, em relação à adoção irregular, baseando tal estudo nos princípios norteadores do direito pátrio e da própria jurisprudência.

Primeiramente, cabe ressaltar que a Constituição Federal, dispõe em seu artigo 227, § 6º os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à adoção(BRASIL, 1988).

De acordo com Flávio Tartuce (2016, p.16), com o mencionado artigo constitucional todos os filhos são iguais, tanto os adotivos quanto os havidos por inseminação artificial, sendo considerado por ele como a primeira e mais importante isonomia no âmbito constitucional.

Entretanto, com o decorrer das décadas, com o acesso à justiça e o advento do exame de DNA, que trouxe a possibilidade da análise da existência de vínculo biológico entre pai e filho, ocorreu, segundo o autor, grande busca pela verdade real baseada no exame de DNA, mesmo nos casos de reconhecimento voluntário de quem sabia não ter vínculo biológico (TARTUCE, 2016, p. 404).

Tal reconhecimento voluntário, pode ser analisado como adoção irregular, tendo em vista que a pessoa que reconhece a paternidade de quem sabe não ter vínculo biológico, adota de forma administrativa. Segundo Maria Berenice Dias, a modalidade de adoção voluntária, simulada, presumida ou, conforme denominação dada pela jurisprudência, a "adoção à brasileira" é um ato jurídico recorrente no Brasil(2013, p. 435).

A partir disso, poderemos analisar a questão do reconhecimento voluntário de paternidade e a possibilidade de desconstituição do vínculo criado, jurídico ou afetivo, com base no resultado negativo de exame de DNA.

Levando tais fatos em consideração, analisaremos a adoção irregular, no Brasil e os seus efeitos, quando proposta ação negatória de paternidade, com fundamento na ausência de vínculo biológico. Posto que, segundo Maria Berenice Dias, atualmente ainda se verifica a correlação quando se trata da constituição e em reconhecimento de filiação com a origem genética(2013, pp. 381-382).

Sabe-se que a relação de filiação é considerada como relação de parentesco por consanguinidade ou por outra origem, nos termos do artigo 1.596 do Código Civil (2002). Sendo assim, o vínculo biológico não é o único elemento aglutinador na relação de parentesco, mas também o vínculo afetivo, que corrobora com o estado de posse de filho, quando se trata de adoção ou de outra forma filiação.

Assim, a posse de estado de filho decorre não apenas de traços genéticos, mas também do reconhecimento voluntário, da adoção e da inseminação heteróloga.

Por conseguinte, a adoção irregular, gera efeitos para a constituição do estado da posse de filho, em decorrência dos laços criados no cotidiano, muito embora seja tipificado no sistema penal brasileiro como crime, deve ser analisado com cautela, quando da sua desconstituição na ação negatória de paternidade.

## **2EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO**

Analisaremos os aspectos e a evolução da filiação no decorrer das décadas, de forma sucinta, ante a necessidade de visualização da importância que decorre da posse do estado de filho, no desenvolvimento da pessoa e, ainda, dos efeitos jurídicos de tal estado.

Primeiramente, como estudiosos do direito devemos ponderar que a evolução da sociedade interfere diretamente no objeto de estudo, sendo assim, quando analisamos, por exemplo, a filiação<sup>3</sup> não podemos interpretá-la de forma engessada, posto que se possa desumanizar as relações.

No entanto, conforme ensina Flávio Tartuce(2016, p. 16), por muito tempo os filhos possuíam classificações, que lhes garantiam ou não direitos, que hoje são inerentes a todos filhos, decorrentes de terem sido havido ou não dentro do casamento, nos termos do artigo 332, do Código Civil(1916) revogado, *in verbis*: “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção”.

---

<sup>3</sup>Segundo Jorge Shiguetsu Fujita (2009, p. 09): "A filiação tem sua origem etimológica no vocábulo latino *filiaio*, que possui o significado de descendência de pais e filhos".

De acordo com Maria Berenice Dias(2013, p. 361), tal diferenciação decorria da necessidade das famílias em preservar o núcleo familiar e, conseqüentemente, proteger o patrimônio da família, classificando os filhos em legítimos e ilegítimos, com o fito de garantir a proteção do patrimônio daquele núcleo familiar, beneficiando o genitor e prejudicando o filho, que não teria seus direitos como seu descendente observados. Mas com o advento da Constituição Federal de 1988, a desigualdade e a discriminação entre filhos foram, juridicamente, vedadas e a filiação alcançou novo patamar no art. 227, § 6º, *in verbis*: os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Assim, conforme leciona Maria Berenice Dias(2013, p. 362), ocorreu grande mudança no cenário do reconhecimento da filiação, tal mudança de paradigma estabelece a filiação pelo nascimento, não importando o contexto da concepção.

A partir disso, não cabe mais qualquer adjetivo que diferencie os filhos havidos ou não do casamento, por adoção e inseminação artificial, sendo que os filhos, atualmente, independente de qual critério que o une ao seu pai, detém todos os direitos pessoais e patrimoniais.

Assim, Flávio Tartuce(2016, p. 402), conceitua a filiação “como sendo a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes”.

### **3.CRITÉRIOS DE FILIAÇÃO**

#### **3.1 Critério jurídico**

Primeiramente, cumpre ressaltar que anteriormente à Constituição Federal/1988, o aspecto analisado para filiação era unicamente o relacionamento matrimonial, ou seja, estando o filho sob um casamento sua filiação era inquestionável em relação ao seu genitor, no caso, o marido da esposa grávida.

De acordo com Maria Berenice Dias(2013, p. 366), a família é considerada a base da sociedade e recebe proteção especial, assim, a lei criou o sistema de

reconhecimento da filiação por meio de presunção, de fato certo, independente de relação biológica, por isso, como dito alhures a lei presume que a maternidade é sempre certa e o pai é nos termos da expressão latina: *pater is est quem nuptiae demonstrant*.

O art. 1.597 do Código Civil/2002, enumera as possibilidades para a presunção da paternidade de filhos concebidos na constância do casamento e por técnicas de reprodução assistida. Com isso, segundo a ilustre autora(DIAS, 2013), a finalidade para tal presunção é a fixação do momento da concepção para definir a filiação, certificando a paternidade e os direitos e deveres decorrentes.

Entretanto, cumpre ressaltar a inovação trazida pelo art. 1.601 do mesmo diploma legal, que garante ao “marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”, assim, passou a presunção dos filhos havidos no casamento para uma presunção relativa e não absoluta, ante a possibilidade, atual, de conhecer a origem genética através do exame de DNA.

Deste modo, o critério jurídico decorre da análise de critérios específicos para reconhecer a paternidade com base no casamento e na reprodução assistida, que embora perdeu espaço no que tange ao reconhecimento da paternidade, ainda há aplicabilidade em determinadas situações, por exemplo, em relação às reproduções heterólogas, com a prévia autorização do marido.

### **3.2 Critériobiológico**

Com a perda de espaço do critério jurídico para definição da filiação, ante a possibilidade de conhecer a origem genética das pessoas, decorrente do avanço e acesso à ciência, com advento do exame de DNA, o que antes, segundo Flávio Tartuce(2016, pp. 403-404), baseava-se na máxima latina *matersemper certa est et pater quem nuptiae demonstrant*, passou a ser questionável e possibilitou chegar-se à chamada “verdade biológica”.

Ainda sobre o tema, o autor aduz que a busca pela verdade biológica teve seu auge nas décadas de 1980 e 1990, com a busca pela realização do exame de DNA, que acabou por pôr em desuso a presunção relativa advinda do casamento,

pois quando se está diante de dúvida quanto ao vínculo biológico, o critério jurídico é sobreposto ao critério biológico, posto ser prova irrefutável acerca da paternidade.

Leciona Maria Berenice Dias(2013, p. 365), que a possibilidade de identificação da origem genética, por meio do exame de DNA, alcançou índices de altíssimos de certeza, o que gerou a busca desenfreada da chamada verdade real em detrimento da verdade jurídica, que estudamos acima, trata-se de presunções legais criadas.

Assim, a filiação pelo critério jurídico, com base no matrimônio, é questionável com base na origem genética dos envolvidos, podendo o magistrado desconstituir o parentesco com fundamento na falta de vínculo biológico, no entanto, oportuno dizer que em relação à reprodução assistida heteróloga, com autorização do marido ou companheiro, este vínculo não pode ser desconstituído pelo critério biológico.

Por conseguinte, a filiação tornou-se extremamente ligada à genética, cabendo a qualquer tempo o seu questionamento por quem acreditou ser pai, com a viabilidade de ser declarado em juízo a desconstituição do vínculo de parentesco entre as partes.

### **3.3 Critério afetivo**

Paulo Lôbo(2010) acerca da socioafetividade, critica as decisões do Superior Tribunal de Justiça, quando no fim da década de 1990, publicou-se artigo na Revista IBDFAM, questionando os efeitos da filiação baseada no exame de DNA, enfatizando que a paternidade é um fato cultural e não apenas determinismo

Partindo de tal premissa, verifica-se a inserção, com o decorrer dos anos, de valores no direito. Valores estes advindos de outras ciências, como sociologia e psicologia, sendo um destes a afetividade.

Nestes termos, é o entendimento do autor Paulo Lôbo:

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas, não é o

afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. O que interessa, e é seu objeto próprio de conhecimento, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecerem a incidência de normas jurídicas. Esse é o mundo da cultura, que é o mundo do direito.

A complexidade da sociedade e a sua evolução no decorrer das décadas, demonstram a necessidade do estudo jurídico aptos a garantir aos arranjos familiares a sua melhor vivência.

Tendo em conta, que a filiação se baseia em critério jurídico, biológico e afetivo, devemos nos atentar que tal fato pode não ser em uma mesma pessoa, podendo o vínculo jurídico e biológico existirem e não haver o vínculo afetivo, bem como o inverso.

A autora Maria Berenice Dias(2013, p. 370), entende que o direito de conhecer e/ou investigar a origem genética, não significa a inserção em relação de família, tendo em vista que a paternidade deriva da posse de estado de filho, que independe da origem biológica.

Assim, segundo a autora, o vínculo afetivo pode ser aferido com a posse de estado de filho, que é elemento necessário para constituir a filiação socioafetiva, entretanto, acentua que a posse de estado de filho não é regulamentada juridicamente no ordenamento jurídico brasileiro(2013, p. 380).

Segundo Flávio Tartuce(2016, p. 425), para configurar a posse do estado de filho necessário utilizar-se dos critérios casados, sendo os três critérios utilizados bem delimitados pela doutrina brasileira, quais sejam: a) o tratamento: há um tratamento recíproco entre as partes, entre si e perante à sociedade, de uma relação de filiação; b) a reputação: é a repercussão do primeiro critério, sendo o reconhecimento o meio social em que vivem, como sendo pai e filho; e c) o nome: quando ocorre a utilização pelo filho do nome do suposto pai, sendo que tal critério não é primordial para configurar o estado de posse de filho.

A filiação socioafetiva se caracteriza nos critérios acima relacionados, estando presentes o vínculo criado este é permanente, sendo necessário a proteção do Estado em relação ao melhor interesse na criança, posto que o critério biológico é apenas um dos critérios para constituição ou desconstituição da filiação.

Sendo assim, a análise do critério socioafetivo, nos casos em que a inexistência do critério biológico foi descoberta através do exame de DNA, utilizado em grande escala, primeiramente, em relação ao critério jurídico, com o intuito de desconstituir a paternidade com base na origem genética, verifica-se que, atualmente, o exame de DNA não é a única prova a ser produzida nas demandas envolvendo filiação, mas também a prova de ausência do estado de posse de filho, sendo que a verdade afetiva tem preferência (DIAS, 2013, pp. 370-371).

Portanto, hodiernamente deve-se haver uma confluência entre o critério biológico e afetivo, porquanto um independe do outro, mas a presença de vínculo afetivo impede a sobreposição da ausência do vínculo biológico, levando em consideração, precipuamente, os princípios norteadores do direito, que analisaremos a seguir.

#### **4 PRINCÍPIOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS**

Os princípios constitucionais garantem a ligação com a hermenêutica jurídica, garantindo a interpretação com os valores e interesses a que se destinam os princípios do ordenamento jurídico (DIAS, 2013, p. 64).

O princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se expresso no art. 1º, III, da CF/88, sendo tal princípio considerado como basilar para o Estado Democrático de Direito, segundo Flávio Tartuce (2016, p. 06), tratando-se de um *princípio máximo*, haja vista a inafastabilidade de proteção da pessoa humana.

Segundo o autor, o princípio da dignidade da pessoa humana tem maior atuação no direito de família, mas a sua conceituação exata é complexa, visto ser uma cláusula geral, cabendo inúmeras interpretações (2016, p. 07).

Elucida, ainda, o autor, que a constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana, o que antes era um direito preocupado em proteger o patrimônio da pessoa, passou a proteger o indivíduo, momento em que a pessoa é supervalorizada. Sendo assim, ao aplicar a norma jurídica deve-se resguardar a dignidade da pessoa humana, com isso, resguarda-se os anseios da sociedade em seu contexto.

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme ensina Maria Berenice Dias(2013, p. 65), é o princípio mais universal de todos, sendo um macroprincípio, do qual irradiam todos os demais, a sua observação deve ser geral e, principalmente, no que tange aos interesses e direitos da criança, que no presente trabalho trata da sua identidade, da sua filiação.

Por conseguinte, quando ao analisar um caso de filiação os critérios para constituição da paternidade, deve ser analisado com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, posto que gera efeitos jurídicos e emocionais nas partes envolvidas, não podendo o judiciário ater-se a determinado critério, sem analisados demais critérios.

#### **4.1 Princípio da igualdade**

Analisaremos no presente tópico especificamente a igualdade entre filhos, posto que o princípio da igualdade tem diversas ramificações.

De acordo com Fabíola Santos Albuquerque(2009, p. 23), a Constituição Federal de 1988 ao proclamar a igualdade entre os filhos, expurgou as variadas designações impostas aos filhos advindos de relacionamentos não matrimoniais, incluindo, ainda, os filhos tidos por adoção e é neste momento que raia a família socioafetiva, contrapondo-se à família constituída pelo critério biológico.

Com a constitucionalização do princípio da igualdade, como já dito anteriormente, acabou-se com as adjetivações em relação à filiação, uma vez que todos os filhos são iguais entre si, cabendo à legislação infraconstitucional garantir a todos o tratamento isonômico e proteção dos seus direitos de igualitariamente(DIAS, 2013, p. 68).

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira(2012, p. 163) a conjunção da igualdade e o respeito às diferenças é o que constitui um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro e, principalmente, para o direito de família, pois sem os mesmos não há possibilidade de dignidade e, conseqüentemente, não há justiça.

#### 4.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, encontra-se explícito no art. 227, *caput*, da CF/88, com a seguinte redação:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal princípio pela leitura do dispositivo, emerge da necessidade de proteção da criança e do adolescente, por estarem em desenvolvimento dentro do meio social e psicológico, o que determina à sociedade e, principalmente, ao núcleo familiar que vive, garantir o seu pleno desenvolvimento, assegurando-lhes todo amparo necessário para tanto, certo que o desenvolvimento de uma pessoa depende do seu núcleo familiar e de toda sociedade em si.

O princípio da afetividade, segundo Paulo Lôbo (Famílias, 2008, pp. 47-48), garante a estabilidade nas relações interpessoais e na convivência dentro núcleo familiar, que prevalece sobre questões patrimoniais e biológicas, sendo o princípio considerado pelo autor como um salto nas relações afetivas, dentro do direito de família

Neste sentido, Maria Berenice Dias (2013, p. 70), entende que em razão da maior vulnerabilidade e fragilidade das pessoas até os 18 anos, ante o seu desenvolvimento incompleto os faz destinatários de tratamento especial, sendo que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, quando da sua constitucionalização, o trata como prioridade absoluta para a família e a sociedade.

Ainda, a proteção integral da criança e do adolescente, segundo Flávio Tartuce (2016, p. 22), pode ser observada pelo *best interest of the child*, reconhecida pela Convenção Internacional de Haia.

Por fim, temos que a proteção da criança e do adolescente deve ser observada não somente dentro do núcleo familiar, mas também pela sociedade como um todo. Portanto, ao ser levado ao judiciário causas relativas à filiação, novamente, o magistrado deverá observar o melhor ou maior interesse da criança e do adolescente, levando em conta o seu desenvolvimento e suas peculiaridades, não somente os critérios jurídicos e biológicos e até mesmo atos praticados contra a administração pública.

#### 4.3 Princípio da afetividade

Flávio Tartuce(2016, p. 23), ensina que atualmente a família tem como seu principal fundamento o afeto, apesar de não ser considerado como direito fundamental, este decorre da constante valorização da dignidade humana.

Neste mesmo sentido, aduz Fabíola Santos Albuquerque(2009, pp. 23-24), em que o afeto deixa ser um dever jurídico e passa a ser considerado como novo suporte fático das relações familiares, concluindo que a formação dos vínculos familiares é baseada na afetividade, decorrente da liberdade e do desejo, e não mais em questões econômico-sociais e nem pelo critério biológico.

Neste sentido, Maria Berenice Dias (2013, p. 73):

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre **irmãos biológicos e adotivos** e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais,

Esclarece, ainda, que os laços de afeto e de solidariedade decorrem da convivência familiar, dessa forma, o afeto não é fruto da biologia. Entende que a posse do estado de filho é o reconhecimento jurídico do afeto, com o intuito de garantir a felicidade, como direito a ser alcançado(2013, p. 73).

Para a autora, o modelo único de família, a família matrimonializada, não é compatível com o afeto, por isso que a afetividade passou a ser analisada pelos juristas, que buscam a explicar as relações familiares contemporâneas(2013, p. 74).

Segundo Flávio Tartuce, não resta dúvidas que a afetividade é um princípio aplicado ao direito de família, que gera alterações profundas na maneira em que visualiza a família brasileira(2016, p. 24).

Para finalizar, no entendimento de Maria Berenice Dias, o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade(2013, p. 74).

## **5 ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Segundo Flávio Tartuce(2016, p. 465), a adoção no direito brasileiro não possui estabilidade jurídica, por ser objeto de inúmeras alterações e não ser unificada a sua regulamentação, o que segundo o autor acarreta em dúvidas, ante a “colcha retalho” que se tornou o tema no ordenamento jurídico, tendo em vista a existência de diversas leis e previsões dispersas.

Verifica-se que o legislador do Código Civil de 2002, também prescreveu sobre a adoção, mas a Lei Nacional de Adoção (2009)– revogou e alterou praticamente todos os dispositivos do referido diploma legal. Por conseguinte, a adoção atualmente é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, mas que contém alterações na sua sistemática.

Assim, o que se tem atualmente sobre a adoção são incontáveis dispositivos no sistema jurídico brasileiro, espalhados e sem coadunação entre si.

Existiam duas formas previstas de adoção no ordenamento jurídico brasileiro, isto antes do Código Civil de 2002, quais sejam: a) adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente(1990), para os menores absolutamente ou relativamente incapazes, chamada de adoção plena ou estatutária e b) a prevista no Código Civil de 1916, que tratava da adoção de maiores, chamada de adoção simples, civil ou restrita, o que ocorreu com a vigência do Código Civil de 2002, foi a unificação da adoção de menores e maiores com a exclusão da adoção simples prevista no Código Civil de 1916, tratando, assim, o atual código das duas modalidades de adoção(TARTUCE, 2016, pp. 465-466).

Como já mencionado o atual Código Civil não regulamenta, de fato, a adoção após a entrada em vigor da Lei Nacional de Adoção, assim o que determina o referido diploma, é que as adoções serão tratadas pela lei específica e que adoção de maiores necessariamente deverá ser realizada através de processo judicial, tudo nos termos dos artigos 1.618 e 1.619.

Feitas tais considerações acerca da organização da adoção em nosso ordenamento jurídico, passamos para análise do conceito de adoção.

A doutrina brasileira majoritária ao conceituar a adoção, de acordo com Flávio Tartuce(2016, p. 467), entende como sendo um ato jurídico em sentido estrito, ante a fixação dos seus efeitos na legislação. Segue afirmando, o autor, a presença de elementos do negócio jurídico no instituto, tendo em vista a necessidade do exercício da autonomia da vontade, ou seja, depende exclusivamente da iniciativa da parte para a concretização da adoção, posto que não há possibilidade de obrigar ninguém a adotar outrem.

Maria Berenice Dias(2013, p. 497), entende que a filiação é decorrente do nascimento ou de um ato jurídico, que depende da chancela judicial, a adoção, que produz um vínculo ficto entre as pessoas envolvidas com os mesmos efeitos da filiação biológica.

A adoção atualmente tem o mesmo caráter do reconhecimento, sendo irrevogável, mas também é uma medida excepcional nos termos do artigo 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

A criança e o adolescente deverão, primordialmente, serem acolhidos pela família natural ou a família extensa, sendo a família natural qualquer um dos pais e seus descendentes, compreendendo o núcleo familiar propriamente dito, pais e filhos, enquanto a família extensa trata-se de parentes próximos à criança e ao adolescente, avós, tios, etc.

A criança e o adolescente não ficarão sob a guarda da família natural e/ou extensa em casos específicos, sendo a adoção um instrumento utilizado como *ultima ratio*, por levar em conta o melhor interesse da criança e do adolescente (TARTUCE, 2016, p. 468).

O artigo 42, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê: “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”, tal dispositivo é tratado na doutrina como grande avanço no que diz respeito à adoção de casal homoafetivo, tendo em conta que a união entre casal do mesmo sexo não era reconhecida como entidade familiar, passando a partir de então não ser permitido nenhum tipo de discriminação quanto ao casal adotante.

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca todos os requisitos legais necessários para a adoção de uma criança ou adolescente, devendo ser constituída a filiação por meio de sentença judicial, nos termos do artigo 47 do referido diploma legal, sendo necessário o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, conforme preceitua o *caput* do artigo 45, mas tal consentimento deve-se entender como a citação no processo judicial e não o consentimento propriamente dito.

O parágrafo primeiro do artigo 45, do ECA, abre exceção à necessidade do consentimento dos pais, quando não se sabe quem são os pais ou se o poder familiar foi destituído.

Assim, percebe-se que a Lei Nacional de Adoção, não deixou dúvidas sobre o procedimento para adoção de uma criança e adolescente e, até mesmo, de maiores de dezoito anos, haja vista a necessidade de processo judicial com sentença declaratória de filiação, para a produção de efeitos na esfera pessoal das partes.

No entanto, verifica-se que os Tribunais relativizam a imprescindibilidade do decurso do processo de adoção, quando observado que atenderá o melhor interesse da criança e do adolescente, como se pode observar do julgado abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.

PRETENSOS ADOTANTES QUE REUNEM AS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA PROVISÓRIA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO PRESUMÍVEL NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES DESENVOLVIDAS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante do reconhecimento, pelos graus de jurisdição ordinários, de que houve tentativa de burlar o cadastro nacional de adoção.

2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção.

3- Hipótese em que o casal de pretensos adotantes havia se submetido, em passado recente, às avaliações e formalidades necessárias para integrar o cadastro nacional de adotantes, estando apto a receber e despende os cuidados necessários a menor e convicto da escolha pela adoção.

4- O convívio da menor com os pretensos adotantes por um significativo lapso temporal induz, em princípio, a provável existência de vínculo socioafetivo que deve ser amparado juridicamente, sem prejuízo da formação de convencimento em sentido contrário após regular e exauriente cognição. 4- Ordem concedida. (STJ, 2018).

Dessarte, o que se observa na sociedade brasileira é, por vezes, a falta de informação ou a intenção de se evitar a judicialização da adoção, gerando registros de filho de outrem como sendo seu, sem o devido processo judicial, o que é denominado na doutrina como “adoção à brasileira”, que analisaremos no tópico a seguir.

### **5.1 Adoção à brasileira**

Conforme analisamos no tópico anterior, a adoção é instituto que embora tenha sido tratado em diversas partes do ordenamento jurídico, com a vigência da Lei Nacional de Adoção de 2009, restou claro que para a constituição da filiação através da adoção necessária a atuação do Poder Judiciário, não existindo a possibilidade de se chegar ao fim sem sentença declaratória.

A adoção gera efeitos na esfera de ambas as partes, sendo o principal na esfera pessoal, a posse de estado de filho, que decorre do tratamento, reputação e nome, analisado no item 3.3 do presente trabalho, mas que em linhas gerais é como

a pessoa é apresentada e vista no meio em que vive, tal estado advém da realidade fática da pessoa, do ser tratado como filho e pai.

Sabe-se que o direito brasileiro prevê a adoção de cônjuge e companheiro, parágrafo primeiro do artigo 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente, todavia, por ser o meio mais fácil ou por ignorância, há quem voluntariamente registre como sendo filho, sabendo não haver vínculo biológico, casos chamados “filhos de criação”, decorrentes de costume de pegar para criar crianças de outra pessoa, bem como em decorrência de relacionamento amoroso com a genitora da criança, em que registra-se como pai, sabendo não ser o genitor da criança.

Neste sentido, Maria Berenice Dias(2013, p. 509), “há uma prática disseminada no Brasil – daí o nome eleito – de o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente registrando como se fosse seu descendente”.

A adoção no sistema brasileiro, por pessoa que não faça parte da família natural ou extensa é a última opção, sendo considerado a *ultima ratio* para a filiação de uma pessoa. E tal tratamento fundamenta-se em virtude da irretratabilidade da adoção e excepcionalidade na aplicação do instituto.

Assim, com o escopo de proteger o instituto da situação do “peguei para criar”, em que se retira a criança e o adolescente do direito a todo o trâmite judicial, que visa atender, precipuamente, os seus interesses e, em caso, quando o companheiro sabendo não ser o pai o registra, sem utilizar do meio processual adequado, que se utiliza do direito penal, que é *ultima ratio* de todo o ordenamento jurídico, tratando da ilegalidade do ato praticado pelos pais registrais.

O artigo 242, do Código Penal(1940), prescreve:

**Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem;** ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

**Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:**

Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Grifo nosso)

Portanto, incorre em ilícito penal quem adota sem o devido procedimento judicial necessário para a constituição da filiação, com pena de reclusão de dois a seis anos, o que pode ser considerado uma pena pesada. No entanto, ao analisar o caso concreto e entender o juiz que o ato foi praticado por motivo de reconhecida nobreza, aplicar-se-á ou não pena de detenção de um a dois anos, que é uma pena mais branda.

Assevera-se, que a possibilidade de aplicação de pena de detenção nos termos do parágrafo único, do artigo 242, do Código Penal, a adoção irregular não deixa de ser crime e, conseqüentemente, não convalida o ato praticado em lícito.

Assim, observados todos os princípios norteadores do direito, com o escopo de garantir o melhor resultado prático e que tenha efeitos reais na vida da pessoa o juiz deve analisar a possibilidade de desconstituir a adoção irregular ou cancelar um ato praticado eivado de ilicitude.

## **6 (DES)CONSTITUIÇÃO DA ADOÇÃO IRREGULAR**

É cediço, que a filiação decorre do vínculo entre pais e os filhos, sendo tal elo no direito brasileiro advindo da consanguinidade ou por outras formas.

O direito civil brasileiro prevê dois meios para a constituição da filiação, o critério jurídico ou o critério biológico, assim, não positivou no sistema jurídico a filiação por critério afetivo, o que no entender da doutrina majoritária, foi vacilante o legislador neste ponto.

Logo, é determinado ao juiz analisar os casos concretos com base nas leis, princípios e costumes, por conseguinte, primeiramente deve se ater ao direito positivado, quando da análise da demanda posta em juízo e após aos princípios e costumes, assim sendo, o fato do critério afetivo não ser positivado pode gerar no âmbito pessoal das partes situações fora da sua realidade.

Muito embora, a possibilidade e a determinação do uso dos princípios norteadores, a aplicabilidade do princípio da afetividade é abstrato, devendo o magistrado e as partes provarem a existência do vínculo afetivo, pelos meios de

provas admitidos em lei, sendo a realização de estudo social pela equipe multidisciplinar, um dos meios mais eficazes para tal aferição.

Feita tais considerações, ao analisar o caso concreto não se pode considerar apenas os critérios positivos no ordenamento, o biológico e o civil, por ser evidente na sociedade brasileira a figura da filiação afetiva, até mesmo quando como fundamentação para o julgamento procedente do pedido na ação negatória de paternidade.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO.

1. Controvérsia em torno da presença dos requisitos legais para a desconstituição da paternidade declarada em desacordo com a verdade biológica.
2. Possibilidade, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, de desconstituição do registro de nascimento quando baseado em vício de consentimento e uma vez afastada a existência de filiação socioafetiva, como verificado no caso dos autos.
3. Inviabilidade do acolhimento da pretensão recursal fundada na alegação de que não houve erro a comprometer a manifestação de vontade do pai registral, por demandar o reexame de matéria fático-probatória dos autos.
4. Razões do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada acerca da atração dos óbices dos enunciados das Súmulas nºs 07 e 83/STJ.
5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ, 2018).

No entanto, deverá, também, o magistrado diante do ato considerado ilícito tomar as medidas previstas no sistema jurídico, que no caso de adoção irregular é aplicação de pena nos termos do artigo 242, do Código Penal.

Mas, além da possibilidade de aplicação da pena prevista ao decidir sobre o tema, deverá o juiz em via reflexa cancelar o ato ilícito praticado (falsidade de registro) ou desconstituir e cancelar o registro de nascimento do filho, mesmo diante de reconhecida nobreza ao praticar o ato.

A desconstituição da adoção irregular, *a priori*, é a medida correta em consideração à sistemática do ordenamento jurídico, que o prevê como crime.

Todavia, é a mesma sistemática que requer a preservação dos interesses da criança e adolescente, dignidade da pessoa humana e o seu pleno desenvolvimento.

Assim, em ações de negatória de paternidade com fundamento na alegação de ausência de vínculo biológico, de quem sabia não ter consanguinidade, deve observar a relação criada entre o pai registral e o filho, com o fito de desconstituir a filiação ou cancelar o ato praticado.

Há, também, o caso inverso a pessoa que tem vínculo afetivo com o pai registral e o pai biológico ajuíza ação com fundamento no critério biológico, com resultado de exame de DNA positivo, sabe-se a filiação decorre além do vínculo biológico do estado da posse de filho, assim, o posicionamento do magistrado neste caso deve preservar a filiação afetiva, mesmo diante de ato ilícito praticado contra a administração pública, em observância aos princípios norteadores do direito.

Como pode ser observado dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

I. L. M.A (MENOR IMPÚBERE) E ANA CRISTINA FERREIRA MAIA. ADVOGADO: RENATO ANTUNES. JUIZ DE DIREITO: ABIRACI SANTOS PIMENTEL. ACÓRDÃO EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA, AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. PREVALÊNCIA BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de existência de vínculo afetivo consolidado, a prova pericial de DNA não exclui a paternidade. Como as relações jurídicas e sociais são ideias, e não reais, não é necessário haver completa coincidência dos planos do ser (Sein) e do dever-ser (Sollen). É possível haver paternidade jurídica, ainda que não exista paternidade biológica, como ocorre, por exemplo, na adoção. Com a mesma razão (argumento a fortiori), é possível reconhecer a paternidade socioafetiva, ainda que não haja a paternidade biológica, desde que haja – como no caso dos autos – a existência de vínculo afetivo.

2. Recurso Desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento ao recurso. (TJ-ES, 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ADOÇÃO À BRASILEIRA. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONSOLIDADO COM O PAI REGISTRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

Em casos como o do presente feito, típica adoção à brasileira, em já existe uma ralação jurídica de parentalidade estabelecida perante o Registro Civil e confirmada na realidade da vida, sua desconstituição não se pode operar como simples decorrência de uma demanda de retificação de registro civil que exclua o nome do pai registral em relação ao filho. Embora o proceder dos apelantes esteja à margem do ordenamento jurídico, o fato é que o infante reconhece a tia materna e o pai registral como o seu referencial parental, não se mostrando de forma alguma vantajosa à criança que, neste momento, se faça toda uma alteração no seu registro civil, excluindo o pai registral e os avós para fins de estampar uma verdade registral, que, por força de outro comando judicial (reconhecimento da socioafetividade / deferimento da adoção pretendida), seria novamente alterada. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS, 2018).

Por fim, verifica-se que a adoção irregular apesar de ser crime previsto no Código Penal, em determinados casos a sua imputação perde espaço com vista a garantir a pessoa o seu pleno desenvolvimento no meio social em que está inserido.

Nestes casos, ao verificar no caso concreto a filiação socioafetiva, o interesse a ser resguardado sempre será o da criança e adolescente, com fundamento não somente na filiação positivada no sistema jurídico, mas nos princípios norteadores do direito brasileiro, que devem ser observados e prevalecer nesses casos.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme analisamos no decorrer do presente trabalho a filiação decorre de 03 (três) critérios distintos, sendo eles: o critério jurídico, biológico e o afetivo, podendo haver a coadunação de todos ou a presença de somente um deles, para configuração da filiação.

Assevera-se que o ordenamento jurídico brasileiro prevê somente o critério jurídico e biológico, para configurar o vínculo parental, o que pode gerar em determinados casos concretos divergências quanto a aplicabilidade do critério afetivo.

Com a falta de previsão legal do critério afetivo, a relação paterno-filial fica, *a priori*, limitado ao vínculo civil e ao biológico, ou seja, o vínculo decorrente do reconhecimento de paternidade voluntário, adoção e a consanguinidade entre genitor e filho. Consequentemente, o magistrado ao analisar o caso concreto,

poderá com base na previsão legal, ater-se somente aos dois critérios (jurídico e biológico).

Entretanto, como mencionado a doutrina brasileira majoritária esclarece que o princípio da afetividade deve ser analisado em ações sobre filiação, por ser o afeto elemento aglutinador das relações pessoais, sob pena da sentença não condizer com a realidade vivida entre as partes, declarando a existência ou desconstituindo vínculo não condizente com a verdade real.

Por conseguinte, ao adentrarmos nas questões relativas à adoção irregular, nos deparamos com a seguinte problemática: o juiz diante de pedido de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro, com fundamento em exame de DNA positivo e registro falso, deve basear a sua decisão na prova da existência ou inexistência de vínculo afetivo, posto que a relação criada no decorrer do tempo entre o pai biológico/registral e o filho deve ser apreciada, posto ser inerente à constituição da filiação.

A posse de estado de filho cria no sistema jurídico um impasse, ante a possibilidade de o Poder Judiciário cancelar ato ilícito praticado, quando a realização de registro de quem sabe não ser pai e até mesmo mãe, pois, como já dito, o ordenamento jurídico prevê somente a filiação jurídica e biológica e considera crime a adoção irregular.

Ou seja, verificado no curso do processo a presença do pai biológico e do pai registral, que sabia não ser pai, mas nutriu laços de afeto com o filho, cria-se o conflito jurídico, ante a ilegalidade do ato realizado pelo pai registral, entendemos, contudo, que apesar da referida ilegalidade, o vínculo criado na convivência no decorrer dos anos deve ser sobreposto ao vínculo biológico, em razão da configuração da posse de estado de filho evidenciado.

Assim, concluímos pela prevalência da relação afetiva com julgamento improcedente do pedido de anulação do registro de nascimento, nestes casos, em razão da preservação do interesse da criança e do adolescente e, também, dos próprios adultos.

Pois, por ser a investigação de paternidade e maternidade direito imprescritível é possível ser ajuizada a qualquer momento, tanto o pai ou mãe quanto

o filho, por isso, com o escopo de preservar a relação criada no cuidado diário, o vínculo biológico por si só não tem o condão de tornar ninguém pai ou mãe, mas sim a convivência, com o cuidado, educação e, principalmente, o tempo.

A desconstituição da filiação deve ser analisada com cautela, pois diz respeito sobre a pessoa propriamente dita, devemos, portanto, analisar não somente laudos técnicos positivos ou negativos, mas a relação que envolve as partes, mesmo diante de ato praticado de maneira ilegal, nos termos do Código Penal brasileiro;

A desconstituição e aplicação de pena, em casos de grande nobreza, posto que a criação de uma pessoa exige dos pais, toda a atenção e cuidado para o seu pleno desenvolvimento, não gera efeitos positivos na sociedade, que é o fundamento de existir todo o ordenamento jurídico.

Assim, a preservação de laços afetivos decorrentes da convivência, do relacionamento contínuo, da criação e educação dispendida ao outro, deve ser chancelada pelo Poder Judiciário, com fundamento nos princípios norteadores do direito, com o fim de garantir à pessoa o melhor desenvolvimento e a identificação quanto pai e filho.

## **IRREGULAR ADOPTION: PREVALENCE OF THE AFFECTION CRITERIA**

### ***ABSTRACT***

In the present work we seek to analyze and explain the forms for the constitution of the affiliation and the criteria for its deconstitution, questioning the applicability and prevalence of socio-affective affiliation, in cases of irregular adoption. Based on the analysis of the Brazilian doctrine and tried, we try to verify the best solution for the illegal act practiced, due to the preservation of the interests of the child and the adolescent.

We verified that the majority doctrine and the judges do not understand the importance of the analysis of the affective criterion in the causes of deconstitution of the affiliation bond and the prevalence of socio-affective paternity over the biological, and the judiciary must observe the established relationship and the guiding principles of the law.

Key-words: Affiliation. Irregular adoption. Affection. Principles. Socio-affective fatherhood.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. “A incidência dos princípios constitucionais no direito de família.” *Direito das Famílias - Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira* (Revista dos Tribunais), 2009: 15-38.

BRASIL. *Código Civil de 1916*. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 07 de Set de 2018.

—. *Código Civil de 2002*. Promulgado em 10 de janeiro de 2002. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 28 de Mai2018.

—. *Código Penal de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 08 de Set2018.

—. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 28 de Mai2018.

—. *Estatuto da Criança e do Adolescente* 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 28 de Mai2018.

BARBOSA, J.S.; MENESES, L.B. Adoção irregular: prevalência do critério afetivo.

—. *LEI N° 12.010. Lei Nacional da Adoção.* 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm)>. Acesso em: 7 de Set2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FUJITA, Jorge Shiguetsu. *Filiação.* São Paulo: Atlas, 2009.

LÔBO, Paulo. *Famílias.* São Paulo: Saraiva, 2008.

—. “*Socioafetividade em família e a orientação do STJ - Considerações em torno do REsp 709.608.*” 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>>. Acesso em: 8 de Set2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família.* São Paulo: Saraiva, 2012.

STJ. *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL : AgInt no REsp 1531311 DF 2015/0104134-6.* Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 05/09/2018. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631932854/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1531311-df-2015-0104134-6?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 de Out2018.

—. *HABEAS CORPUS : HC 385507 PR 2017/0007772-9.* Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 02/03/2018. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/552343962/habeas-corp-us-hc-385507-pr-2017-0007772-9>>. Acesso em: 16 de Out2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito de Família.* Vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TJ-ES. *Agravo Interno - Ap Cível : AGT 35030169474 ES 35030169474.* Relator: Desembargador Samuel Meira Brasil Junior. DJ: 11/09/2011. 2011. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20098942/agravo-interno-ap-civel-agt-35030169474-es-35030169474-tjes>>. Acesso em: 17 de Out2018.

BARBOSA, J.S.; MENESES, L.B. Adoção irregular: prevalência do critério afetivo.

TJ-RS. *Apelação Cível* : AC 70077040822 RS. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. DJ: 30/08/2018. 2018. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621458271/apelacao-civel-ac-70077040822-rs>>. Acesso em:17 de Out2018.